



MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO 002

09/01/2023 18:51

Pedido - Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), apresentamos a presente impugnação, objetivando a manutenção da completa lisura do certame. São breves e objetivas as razões a seguir. Após atenta leitura do edital verificou-se que, muito provavelmente por reaproveitamento de texto de editais antigos, há desconformidade legal na exigência editalícia constante na alínea "c" do item 9.1.4 e no Anexo VII, pois invocou-se a redação de uma lei cuja vigência findou-se há 10 anos atrás (Lei 12.708/2012, inciso XII do art. 18), sendo que atualmente, analogamente, vigora o texto do inciso XI, art. 18 da Lei 14.436/2022. Legislação citada no edital: LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências. Redação do inciso XII, art. 18º: Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados. Legislação vigente: LEI Nº 14.436, DE 9 DE AGOSTO DE 2022 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Texto do inciso XI do art. 18: Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ***do órgão celebrante***, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados. (destaque nosso) Verifica-se que texto da lei antiga conflitava não só com a legislação que regulamenta as licitações (Lei 8.666/93), mas também com a jurisprudência do próprio órgão de controle externo do governo federal e auxiliar do Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país, ou seja, o Tribunal de Contas da União (TCU), que, reconhecendo a repressividade exacerbada imposta pelo inciso III, art. 9º da Lei 8.666/93, elaborou o Acórdão 2099/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) a seguir transcrito: "Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante ***sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato***" (destaque nosso). Coadunando com o entendimento acima descrito, os legisladores alteraram a redação já em 30/12/2015 através da Lei 13.242/2015 (art. 17º inciso XII), para que a mesma fosse ao encontro da legislação e jurisprudência alusivas ao tema. Diante do exposto, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e ao Estado Democrático de Direito, faz-se necessário a retificação das exigências editalícias constantes na alínea "c" do item 9.1.4 e no Anexo VII para que se enquadrem na legislação vigente (LEI Nº 14.436, DE 9 DE AGOSTO DE 2022). Nestes termos pede-se e aguarda-se deferimento.

13/01/2023 09:45

Resposta - SEGUE ANEXO A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FORSETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.002/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do termo de referência e apoio da área técnica das secretarias requisitantes, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a decisão anexa. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.

16/01/2023 11:13

Pedido - Prezados, A Localiza Veículos Especiais S/A, vem através deste apresentar-lhes a impugnação anexa.

18/01/2023 11:33

Resposta - SEGUE ANEXO A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.002/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do termo de referência e apoio da área técnica das secretarias requisitantes, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a decisão anexa. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.002/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ - MG.

Segue anexo, o ofício externo nº 014/2023, com os questionamentos apresentados pela empresa/impugnante citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Secretaria Municipal de Ação Social, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

Diante de todas as informações e afastadas a pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro, acolhendo a sugestão formulada pela Secretaria Municipal de Ação Social, decide **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 09.002/2023.

Por fim, registre-se que tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

Cópia desta decisão será disponibilizada no sítio www.licitanet.com.br e www.araxa.mg.gov.br.

Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro.

ARAXÁ, MINAS GERAIS – 18 DE JANEIRO DE 2023.

**FELIPE ROCHA DA SILVA
PREGOEIRO**

OFÍCIO EXTERNO Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.002/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO –
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS
ESPECIAIS S.A. – CNPJ Nº 02.491.558/0001-42.

Em resposta ao departamento de licitações, concernente à impugnação apresentada no dia 16/01/2023, via sistema LICITANENT, acerca do Pregão Eletrônico nº 09.002/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo, sem motorista, para atender a Secretaria Municipal de Ação Social do município de Araxá/MG.

Ao seu turno, empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09.002/2023, em face de exigências contidas no Edital e Termo de Referência do Edital - Processo nº 02/2023.

A autora da impugnação aponta em suas razões inconsistências constantes no Edital e do Termo de Referência, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a Secretaria Municipal de Ação Social apresenta os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da CF/1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, a Secretaria Municipal de Ação Social, nega a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos.

I – Dos questionamentos e solicitações

SOLICITAÇÃO 01

“(…) DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 - :

“**Lei. 8.666/93. Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

3. Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar, além da locação, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, a existência de condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes.

4. Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal. (...).”

Em linhas gerais, a impugnante, requer a adequação a inclusão de cláusula de mora e ressarcimento em caso de atraso no pagamento da contraprestação mensal por parte do contratante, de modo a incidir multa de atraso, juros de mora e correção monetária.

Do ponto de vista sobre a incidência de multa, juros e correção monetária, sobre este assunto, cabe ressaltar recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 585/94 – Plenário, nº 197/97 – Plenário e nº454/98, transcritas abaixo:

Decisão nº 585/94 – Plenário: “h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao GEIPOT por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário).”

Decisão nº 197/97 – Plenário: “b) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais;”

(...)

Voto do Ministro Relator Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...) Observe-se que tais multas não se confundem com a correção monetária amparada pelo art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que também foram efetuados, à conta do mesmo contrato, pagamentos a esse título.

Decisão nº 454/98 – Plenário: b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: ".....
b. não incluía em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."

Destarte, considerando as recomendações do TCU e a previsão de orçamento para arcar com os pagamentos, resta vazia a argumentação da impugnante sobre a incidência de juros de mora e aplicação de multa, em caso de hipotética inadimplência da Administração Municipal.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação 01 deve ser indeferida.

SOLICITAÇÃO 02

“(...) 2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

5. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

6. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.7. Os serviço(s), objeto desta licitação deverá ser realizada de forma única no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, emitida pela Prefeitura Municipal de Araxá, pena de aplicação das penalidades previstas neste Edital. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

7. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno

atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido. (...)

"(...) Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa (...)"

Em síntese, a impugnante, requer a ampliação do prazo para entrega do objeto da presente licitação.

Cumpra esclarecer, que o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento para a entrega do VEÍCULO COM CAPACIDADE PARA 07 LUGARES, TIPO MINIVAN, MOTOR DE NO MÍNIMO 1.6, **ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2016** é tempo suficiente para o atendimento da entrega do objeto.

Assim, a secretaria requisitante não está solicitando veículos 0 Km, desse modo, o prazo estabelecido no Termo de Referência é plenamente exequível.

Cabe esclarecer, caso a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente ou força maior que impossibilite a entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Termo de Referência e no Edital, para a locação dos veículos em atendimento a Secretaria Municipal de Ação Social.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação 02 deve ser indeferida.

Diante de todas as informações e afastadas a pertinência dos argumentos lançados na presente peça, a Secretaria Municipal de Ação Social, recomenda **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 09.002/2023.

Por fim, registre-se que tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

É a resposta.

Araxá, Minas Gerais – 17 de janeiro de 2022.

WAGNER JOSE
DA
CRUZ:70477663
672

Assinado de forma
digital por WAGNER
JOSE DA
CRUZ:70477663672
Dados: 2023.01.18
10:22:30 -03'00'